



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.116/92-85
RECURSO Nº. : 03.166
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.757

IRPF - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A juntada do instrumento de mandato, mesmo a posterior, valida os atos anteriormente praticados pelo procurador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão a quo, retornado os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, analisando-se o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.116/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.757
RECURSO Nº. : 03.166
RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO**, inscrito no CPF sob o n.. 342.771.709-78, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 93, com as seguintes acusações:

Acréscimo Patrimonial não Justificado

Rendimentos Distribuídos

Ganho de Capital

Declaração de Rendimentos Fora do Prazo

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação as fls. 96/101.

Decisão de primeira instância entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Não pode ser considerado como impugnação, requerimento apresentado por pessoa alheia ao processo.”

Na referida decisão, ora questionada, o julgador singular apresenta os seguintes fundamentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.116/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.757

“Através do Auto de Infração de fls. 93, exigiu-se do contribuinte o crédito tributário no valor equivalente a 10.050,18 UFIR, em razão de a autoridade revisora haver tributado :

1) acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1989, no valor de Ncz\$.10.649,61, além dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos pela empresa Mineração Chiella Ltda., no importe de Ncz\$.21,05;

2) lucro imobiliário omitido de Ncz\$.234.523,55, no período-base de 1990.

Inclusa, também no crédito tributário exigido, a multa prevista no art. 8º do Decreto n. 1.968/82, no valor de 303,30 UFIR, referente a declaração de rendimentos do exercício de 1990, apresentada fora do prazo.

.....

Pela ARF em Tubarão, foi anexado o requerimento de fls. 96/101, dos advogados Srs. Taltibio del Valle Y Araújo e Antonio Carlos Cerqueira Lima Camargo.

O Código do Processo Civil dispõe:

“Art. 254”. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

.....

III - no caso previsto no art. 37.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis até outros 15 (quinze) dias, por despacho do juiz.

Parágrafo Único - os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”
(Grifos acrescidos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.116/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.757

Destarte, não constando dos autos procuração assinada pela parte interessada, em nome dos indigitados advogados, há que considerá-los pessoas alheias ao processo, pelo que o requerimento em causa não pode ser considerado como impugnação ao feito.”

Notificado desta decisão em 14/12/93, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 13/01/94 alegando, em síntese, que:

“O ilustre julgador singular de processos fiscais não julgou o mérito da questão, devido a falta de procuração.

Entretanto, a mesma foi anexada, devendo ter sido extraviada na própria Receita Federal.

Por outro lado, devido a falta de procuração não tomou conhecimento da petição, embasando-se no Código de Processo Civil.

Há que se mencionar que após a decisão, foi anexada novamente nos autos do processo e procuração exigida.

A falta de procuração, de qualquer forma, não faz com que o julgador possa ter a petição como inepta.

Tem-se que antes de mais nada abrir prazo para que o defeito seja sanado nos termos do art. 284 do Código do Processo Civil.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades, capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez dias.

Por tais motivos, tendo em visto que a empresa está devidamente representada, requerer a reforma da decisão de 1º Grau para que o processo retorne julgador que deverá conhecer da petição acostada e julgar o mérito da mesma.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.116/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.757

Traz, também, o recorrente, o instrumento de mandato de procuração acostado entre as fls. 115 e 116.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. Costa' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.116/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.757

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão resume-se ao fato de que até a decisão singular inexistia nos autos o instrumento de mandato em favor dos signatários da impugnação e, via de consequência, estaria prejudicado o contraditório.

Diante do impasse, me inclino para as razões do recorrente, também entendendo que o vício processual poderia ter sido sanado na fase instrutória.

De qualquer forma a procuração veio aos autos e, s.m.j., valida os atos anteriormente praticados, especialmente a impugnação que não foi apreciada quando do julgamento ora questionado.

Nessa linha de raciocínio, meu voto é no sentido de, anulando a decisão, devolver os autos à repartição de origem para que, em novo decisório, seja examinado o mérito da questão fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL